



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE TRANSPORTES
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

Parecer Técnico nº 218/2023-Cotra/CGLin/Dilic

Número do Processo: 02001.000412/2023-60

Empreendimento: Implantação e Pavimentação asfáltica de Rodovia MT-322

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Assunto/Resumo: **Análise do Ofício Nº 02936/2023/SUAM/SINFRA (SEI nº 16205635)**

1. INTRODUÇÃO E HISTÓRICO

1.1. O presente parecer objetiva avaliar as informações do Ofício Nº 02936/2023/SUAM/SINFRA (SEI nº 16205635) - que solicita a suspensão/anulação da Notificação nº 12/2023- COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 15812358) para o empreendimento de **Implantação e Pavimentação asfáltica de Rodovia MT-322**.

1.2. Inicialmente, o Despacho nº 14578607/2023-CGLin/Dilic (14578607) avaliou as informações apresentadas pelo empreendedor e concluiu que o licenciamento do empreendimento é de competência federal com base no art. 7º (XIV, "c") da [Lei Complementar nº 140/2011](#):

Lei Complementar nº 140/2011

Art. 1º São ações administrativas da União:

(...)

I - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;**

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

1.3. Durante a análise da FCA e seus anexos, foi verificada uma inconsistência entre o trecho rodoviário descrito na FCA e aquele que foi apresentado em arquivo espacial (*shapefile*). Também foi levantada uma notícia no portal de notícias do website da SINFRA/MT que fala sobre pavimentação de um trecho da rodovia MT-322 que parece se sobrepor ao trecho presente no *shapefile* enviado. Assim, o Ofício 164/2023/COTRA/CGLIN/DILIC (15189542) solicitou esclarecimentos quanto ao objeto do licenciamento e existência de possíveis obras nos trechos pleiteados.

1.4. Em resposta a esse ofício, o empreendedor enviou os Ofícios nº 237/2023/SAOR/SINFRA e nº 216/2023/SAOR/SINFRA (15741899), informando que as inconsistências verificadas são devido ao preenchimento dos dados no sistema do IBAMA. O empreendedor informou que o trecho correto é "**Entroncamento da BR-163-Matupá/São José do Xingu até Entroncamento da BR-158**". Quanto à notícia mencionada, o empreendedor informou que o trecho que a matéria diz respeito não se sobrepõe ao trecho referido no presente processo e que esse trecho já foi licenciado anteriormente.

1.5. Diante disso, o Ibama emitiu a Notificação 12 (SEI nº 15812358) que informou da competência federal para o licenciamento ambiental do projeto de Implantação e Pavimentação da Rodovia MT-322, não estando autorizadas quaisquer intervenções ou início de obras em lote ou trecho da rodovia, mesmo que haja processo de licenciamento em andamento em outro órgão de meio ambiente.

1.6. Por fim, a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA/MT solicitou por intermédio do Ofício Nº 02936/2023/SUAM/SINFRA (SEI nº 16205635) a suspensão/anulação da Notificação nº 12/2023- COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 15812358).

1.7. Neste sentido, o presente parecer objetiva analisar esta solicitação à luz das informações apresentadas.

2. ANÁLISE

2.1. O Ofício Nº 02936/2023/SUAM/SINFRA (SEI nº 16205635), enviado pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA/MT, solicita a suspensão/anulação da Notificação nº 12/2023- COTRA/CGLIN/DILIC uma vez que, no entendimento da SINFRA/MT, ela não teria descumprido nenhum rito processual nos processos de licenciamento em questão, além disso, o trecho da MT-322 que irá interceptar a Terra Indígena já teria sido encaminhado ao IBAMA no âmbito do processo 02001.000412/2023-60 para o devido licenciamento na esfera competente.

2.2. Sobre esse assunto, cabe destacar que os trechos e lotes objetos da Notificação 12 (SEI nº 15812358) são contíguos, compondo, portanto, um verdadeiro corredor logístico na região, não aparentando existir razões de ordem técnica para que o empreendimento seja tratado de forma fragmentada.

2.3. Também cabe salientar que, para além da natureza de continuidade presente dentro da mesma rodovia, ambos os trechos são de interesse e responsabilidade do mesmo empreendedor a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT.

2.4. Neste sentido, visando assegurar que a condução do licenciamento ambiental dos empreendimentos rodoviários ocorra na mesma esfera, evitando-se o risco de fracionamento, sugere-se, inclusive, que o licenciamento do empreendimento "**Implantação e Pavimentação asfáltica de Rodovia MT-322**" seja licenciado por este órgão ambiental federal em sua totalidade, desde Matupá na BR 163 até Bom Jesus do Araguaia na BR 158.

2.5. Entende-se que o fracionamento de um licenciamento ambiental é caracterizado quando a quebra de um licenciamento implicar, por exemplo, em um licenciamento simplificado, quando se exigiria a elaboração de um EIA/RIMA para o projeto completo. Esse entendimento é corroborado

pela Resolução CONAMA nº 479/2017, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação, que, em seu art. 3º, parágrafo terceiro, cita que:

Fica vedada a fragmentação de empreendimentos e atividades a que se refere o parágrafo anterior para fins de enquadramento nesta Resolução.

2.6. Diante disso, pode-se cotejar o tratamento legalmente conferido à proibição da fragmentação em matéria de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e, por analogia, pode-se estender a mesma vedação para o empreendimento em questão, tendo em vista que o eventual fracionamento do licenciamento poderia acarretar falhas e prejuízos no processo de avaliação de impactos ambientais.

2.7. Em outro giro, o Ofício Nº 02936/2023/SUAM/SINFRA (SEI nº 16205635) apresenta como justificativa para solicitar a suspensão/anulação da Notificação nº 12/2023- COTRA/CGLIN/DILIC a seguinte afirmação:

“Os trechos já licenciados e em execução não incidem diretamente em Terra Indígena, mas sim na "área de entorno" da rodovia, porém não há impactos diretos uma vez que as obras se encontram nas proximidades do perímetro urbano do município de São José do Xingu-MT, estando inclusive mais afastados da Terra Indígena do que o próprio perímetro urbano do município e o traçado já está consolidado, sendo realizado apenas os serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais”

2.8. E conclui do seguinte modo:

“Logo o entendimento da SINFRA-MT com base no referido Ofício expedido pelo IBAMA e na interpretação da legislação vigente é de que apenas quando o trecho interceptar ou afetar diretamente a Terra Indígena ou ainda aquelas atividades e empreendimentos previstos no art. 7º da Lei Complementar 140/2011 é de que serão de competência da União.”

2.9. Sobre este entendimento, cabe destacar a omissão da SINFRA-MT em considerar a incidência da Portaria Interministerial 60, de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

2.10. Com o referido normativo trazendo expressamente no caput do artigo 3º que:

“No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária”

2.11. Complementando no artigo 3º, §2º, inciso I, que :

“§ 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I”

2.12. Enquanto o Anexo I traz a seguinte tabela:

ANEXO I

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares (exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório a acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório a acrescido de 20 km à jusante

2.13. Assim, cabe evidenciar inicialmente a proximidade do município de São José do Xingu-MT com o Parque Indígena do Xingu (Figura 1) agravada pela generalidade das afirmações feitas de que o empreendimento licenciado pelo estado está na “área de entorno” da rodovia, com as obras ocorrendo nas proximidades do perímetro urbano do município de São José do Xingu-MT. Tal situação de temeridade deve ser analisada sob a égide do princípio da precaução uma vez que não foram apresentados mapas ou dados georreferenciados da localidade desta “área de entorno” - que deverá, inclusive, ser objeto de análise sob o prisma da distância de 40 KM do anexo I da portaria interministerial 60/15, tendo em vista que o empreendimento se encontra dentro da perímetro da Amazônia Legal.

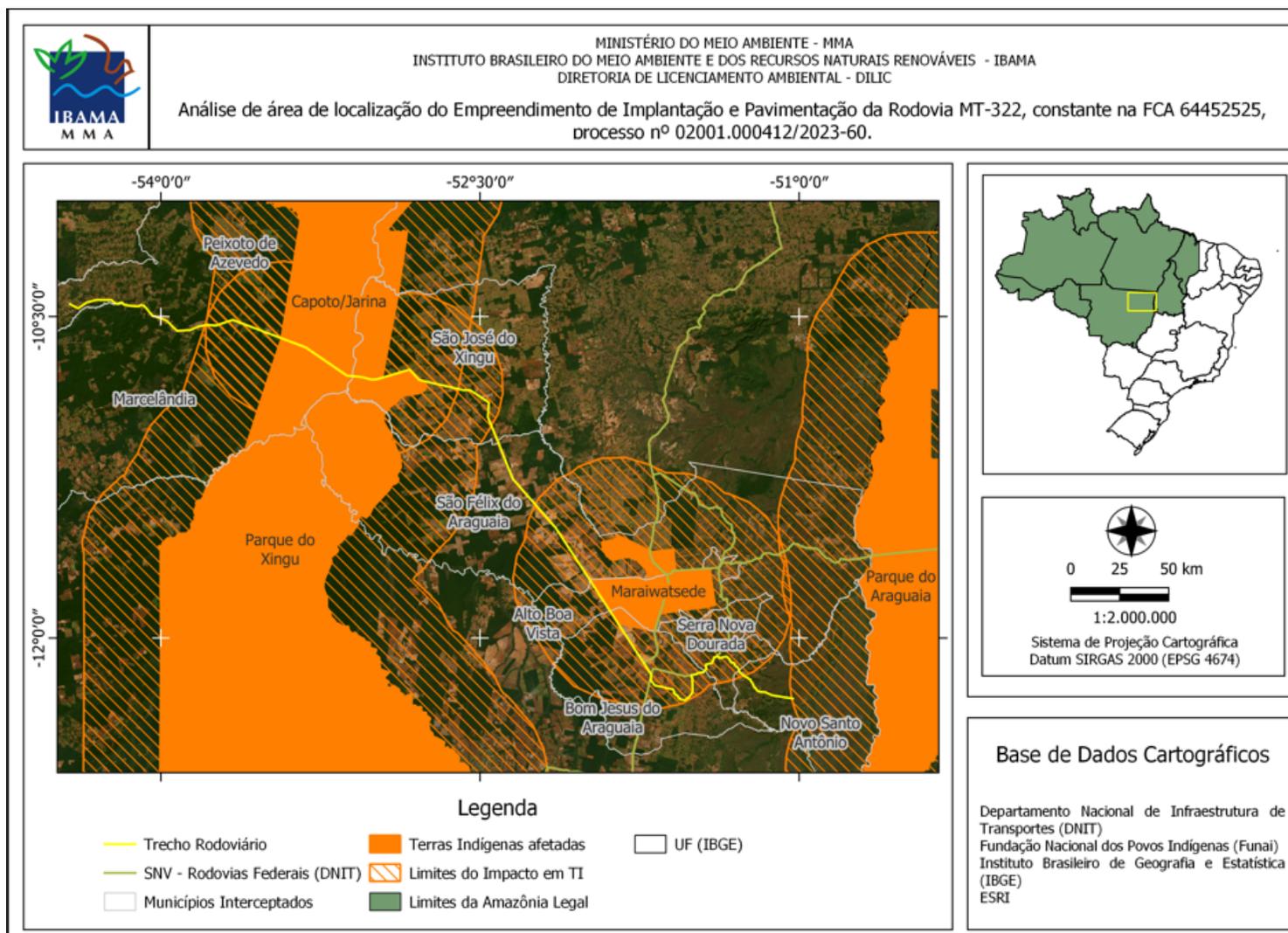


Figura 1 - Município de São José do Xingu quase inteiramente dentro da zona de 40 KM da Portaria Interministerial 60/15.

2.14. Superada esta fase, e, embora a aptidão material deste Parecer Técnico seja restrita a análise do Ofício Nº 02936/2023/SUAM/SINFRA (SEI nº 16205635), a aderência temática de um assunto lateral impõe uma última ponderação.

2.15. Com a superveniência do entendimento, materializado neste parecer, de que o empreendimento em questão deve ser visto de modo uno, a eventual alteração do objeto deste processo de licenciamento - para comportar desde Matupá na BR 163 até Bom Jesus do Araguaia na BR 158 - permitiria ao empreendedor conduzir a consulta prévia aos povos indígenas afetados, conforme a Convenção nº 169 da OIT promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.041/2004 (hoje sucedido pelo Decreto n.º 10.088/2019), observando, tanto quanto possível neste caso concreto, a natureza pré-licenciatória que este instrumento possui.

2.16. Importante frisar que a inobservância da realização de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada aos povos indígenas atingidos já foi objeto de recomendação por parte da Defensoria Pública da União para que este órgão licenciador ambiental exija da FUNAI e do Estado-empresendedor a sua realização, através da Recomendação Nº 6005865 - DPGU/DNDH/DRDH MT (SEI nº 15249372).

2.17. Em resumo, a análise da realidade que permeia a emissão da Notificação 12 (SEI nº 15812358) comprova a pertinência desta em desautorizar quaisquer intervenções ou início de obras em lotes ou trechos da rodovia, mesmo que haja processo de licenciamento transitando em outro órgão de meio ambiente, uma vez que é o empreendimento em tela é de competência Federal, por estar localizado ou se desenvolver em terras indígenas - nos termos do artigo 7º, inciso XIV, alínea c, da Lei Complementar 140/11- impactando diversas Terras Indígenas, vide Figura 1, com a realidade fática material deste empreendimento formar um corredor logístico na região, conectando duas Rodovias Federais, a BR-163 à esquerda e BR-158 à direita.

2.18. Por fim, é importante ressaltar que esta em processo de elaboração o Termo de Referência Cotra (SEI nº 16623602) contemplando o traçado "entroncamento da BR-163-Matuapá/São José do Xingu até Entroncamento da BR-158" dito como o traçado correto através do Ofício Nº 237/2023/SAOR/SINFRA (SEI nº 15741899), de modo que, caso se atenda a recomendação deste parecer para que o empreendimento "Implantação e Pavimentação asfáltica de Rodovia MT-322" seja licenciado por este órgão ambiental federal em sua totalidade, desde Matupá na BR 163 até Bom Jesus do Araguaia na BR 158, deverá ser providenciada a retificação do objeto do TR - solicitado em caráter de urgência através do Ofício Nº03400/2023/SUAM/SINFRA (SEI nº 16388958).

3. CONCLUSÃO

3.1. Quanto à solicitação da suspensão/anulação da Notificação nº 12/2023- COTRA/CGLIN/DILIC em tela, recomenda-se a manutenção desta notificação, objetivando a proibição de quaisquer intervenções ou início de obras em lotes ou trechos da rodovia, mesmo que haja processo de licenciamento transitando em outro órgão de meio ambiente.

3.2. Quanto a correta definição do objeto a ser licenciado, cerne da problemática que permeia a emissão da notificação em tela, recomenda-se que o empreendimento "Implantação e Pavimentação asfáltica de Rodovia MT-322" seja licenciado por este órgão ambiental federal em sua totalidade, desde Matupá na BR 163 até Bom Jesus do Araguaia na BR 158, objetivando garantir o correto processo de avaliação de impactos ambientais.

3.3. Quanto à ausência de realização de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada aos povos indígenas atingidos recomenda-se que este órgão ambiental requeira por parte da FUNAI e do Estado-empresendedor, materializado neste caso pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT, a sua realização.

À consideração superior.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

GUILHERME LEINIG CAVALCANTI BOITEUX

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME LEINIG CAVALCANTI BOITEUX, Analista Ambiental**, em 16/08/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **16582009** e o código CRC **FB9CD98D**.

Referência: Processo nº 02001.000412/2023-60

SEI nº 16582009